

Para: SIN MEMO/SIN/GIE/Nº 142/2012

De: GIE Data: 02/07/2012

**Assunto:** Pedidos de Dispensa de Requisito Normativo - Processo CVM nº RJ-2012-6672

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de dispensa do cumprimento do art. 32 da Instrução CVM nº 356/2001 (ICVM 356), formulado no âmbito da administração do Union National FIDC Financeiros Mercantis, de modo que a Root Capital - Gestão de Recursos Ltda. ("Root") possa ficar responsável pela administração do fundo.

Os pleitos foram formulados por cotistas representantes de mais de 70% das cotas seniores do fundo e a dispensa se faria necessária porque a Root, embora autorizada por esta CVM para prestar serviços de administração de carteira, não está apta à administração de FIDC, a saber:

Art. 32. A administração do fundo pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

### Histórico e Manifestação dos Cotistas

Em 2009, após a divulgação de notícia na mídia especializada (Valor Econômico) com informações sobre significativas perdas no Union National FIDC Financeiros e Mercantis relacionadas ao lastro de seus direitos creditórios, dentre outras questões, a CVM iniciou processo de investigação envolvendo os prestadores de serviços ao fundo, o qual resultou em procedimento administrativo-sancionador, ora em andamento.

Em 27/12/2011, o Colegiado concedeu dispensa da contratação de custodiante para o fundo, tendo em vista a situação excepcional do mesmo à época do pedido de dispensa, bem como as características próprias de um fundo em fase de liquidação. Os cotistas e o administrador do fundo – BRL Trust DTVM S/A ("BRL") – tentaram sem sucesso contratar uma instituição que se encarregasse pelos serviços de custódia de que trata o art. 38 da ICVM 356.

Em 26/6/2012 foi protocolada na CVM petição, apresentada por cotistas representativos de mais de 70% das cotas do FIDC, informando que a BRL havia entregado aos cotistas, em 29/3/2012, carta comunicando a renúncia à administração do fundo, matéria deliberada em AGC realizada em 25/04/2012.

O regulamento do Fundo estabelece em seu Capítulo Oito, item III, que a *"Administradora permanecerá no exercício de suas funções pelo prazo de até 90 (noventa) dias contado da data de realização da Assembleia Geral referida no inciso III acima ou por prazo inferior, caso assim seja deliberado pelos Quotistas em Aprovação Consensual. O prazo de 90 (noventa) dias acima referido poderá ser automaticamente prorrogado uma única vez por igual período, até que a instituição substituta assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora e comprometa-se a desempenhá-los de acordo com os termos e as condições deste Regulamento."*

Ou seja, a BRL permanecerá no exercício de suas funções até o dia 23/7/2012, caso o prazo não seja prorrogado por mais 90 dias, nos termos do Regulamento.

Em relação à substituição do atual administrador, os cotistas relatam que estão se deparando as mesmas dificuldades encontradas quando da tentativa de contratar uma instituição responsável pelos serviços de custódia do fundo. Respaldam esse argumento apresentando recusas da Planner CV, Concórdia CVMCC, Banco Fator, SOCOPA, Intrag DTVM e Banco Santander.

Desse modo, os cotistas requerem que a Root Capital - Gestão de Recursos Ltda., que é o atual gestor do fundo, possa ser contratada como a pessoa jurídica responsável pela sua administração.

Por último, concedida a dispensa requerida, os cotistas signatários da petição comprometem-se a convocar AGC tendo como pauta submeter ao conhecimento e a aprovação/ratificação de todos os cotistas as alterações derivadas da decisão deste Colegiado, bem como tomar as providências necessárias à alteração e consolidação do Regulamento e seu envio à CVM.

### Considerações da Área Técnica

De fato, os cotistas e o fundo se encontram em situação extraordinária, conforme as provas documentais apresentadas, bem como claramente indicado pelos eventos pontuados pelos cotistas. Aparentemente, não existe perspectiva de se obter nova proposta de prestação de serviços de administração por parte de uma instituição autorizada para tanto na forma do art. 32 da ICVM 356.

Vale ressaltar que o fundo, em liquidação, está impossibilitado de adquirir novos direitos creditórios, tampouco podendo emitir cotas ou adotar outros procedimentos atinentes à gestão de um FIDC. Atualmente as atividades do fundo se resumem tão somente à aplicação dos procedimentos definidos em Regulamento para que se efetue a amortização de suas cotas, o que eventualmente pode envolver a adoção de medidas judiciais.

Segundo os cotistas – item 40 da petição –, quase 100% dos ativos que compõem a carteira do fundo são de créditos vencidos e não pagos há mais de 3 anos, sendo, portanto, ativos de difícil recuperação.

Ainda segundo os cotistas, o cenário é agravado pelo fato de que a grande maioria dos direitos creditórios não possuem lastro, bem como inexistem e comprovantes de realização de movimentação financeira entre o fundo e os seus cedentes acerca da aquisição dos ativos.

O fundo possui disponibilidades em caixa de aproximadamente R\$ 17 milhões, integralmente investidos em títulos públicos, o que, segundo os cotistas, torna o fundo capaz de honrar suas obrigações até o final de sua liquidação organizada, incluindo o pagamento de despesas. No item 42 da petição, os cotistas acrescentam que as movimentações financeiras realizadas pelo fundo hoje são basicamente: o pagamento de despesas com os prestadores de serviços e o recebimento do pagamento de alguns poucos créditos renegociados recentemente.

As funções desempenhadas por um administrador de FIDC, conforme previstas no art. 32 da ICVM 356, são de suma importância para o bom funcionamento do fundo, contudo, considerando a atual situação, algumas funções atribuídas ao administrador são prejudicadas devido à fase de liquidação e ainda mais reduzidas levando-se em conta que a quase totalidade dos direitos creditórios estão provisionadas como perda.

Um risco possível seria o fato de o pedido realizado em 26/6/2012 não ter tido o suporte de uma AGC que tivesse tratado das questões levantadas na petição, contudo, o mesmo encontra-se mitigado, tendo em vista o comprometimento dos cotistas signatários em realizar uma assembleia, a fim de ratificar a contratação da Root como administrador do fundo.

Vale mencionar que a dispensa de contratação de uma instituição custodiante para o fundo (Processo CVM nº RJ-2012-459) foi acatada tendo em consideração que muitas das atividades desempenhadas por esses prestadores de serviços, nos termos do art. 38 da ICVM 356, estariam prejudicadas pela situação vivida pelo fundo, fato agravado falta de instituições custodiantes interessadas em assumir a função.

Finalmente, os cotistas não vislumbram alternativas à contratação da Root para administrar o fundo que não seja a liquidação do mesmo, a qual teria que ser conduzida pela BRL, que já se manifestou no sentido de que renunciou à administração do fundo por não estar disposta a ajuizar ações judiciais contra o Banco Bradesco S/A, que era a instituição custodiante.

## **Conclusão**

Entendemos que de fato o fundo convive mais uma vez com uma situação excepcional, alheia ao controle de seus cotistas e do próprio administrador. Merece atenção o fato de que o pleito ora requerido foi subscrito por parcela bastante significativa dos cotistas.

Considerando que as atividades de administração hoje estão sensivelmente reduzidas, dado que o Fundo encontra-se em liquidação, onde não se adquire mais direitos creditórios, não há emissão de novas cotas, entre outras ações e ainda, no caso do fundo em tela, os direitos creditórios estão quase 100% provisionados, algumas atividades sob a responsabilidade do administrador e previstas em norma não são aplicáveis, como, por exemplo, a atualização da classificação de risco ou custear despesas de propaganda.

O atual administrador e os cotistas não conseguiram outra instituição para prestar os serviços de administração, o que pode ensejar a necessidade de liquidá-lo através da dação dos ativos, hipótese que desagrada aos cotistas, que entendem ser mais eficiente que a gestão continue a cargo de profissionais representando todo o condomínio.

Diante de todo o acima exposto, assim como tendo em vista que não vislumbramos a potencial prejuízo aos cotistas, ao interesse público e à adequada informação, manifestamo-nos favoravelmente quanto à concessão da dispensa requerida, de forma que a Root possa assumir a administração do fundo.

Lembramos, entretanto, que o §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 2.907/01, estabelece que " *a administração do fundo somente pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários*". Ou seja, deve ser avaliada também a possibilidade legal desta CVM conceder dispensa a requisitos expressos em norma editada pelo CMN e reproduzidos no art. 32 da ICVM 356.

Por fim, colocamo-nos à disposição para relatar a matéria, caso o Colegiado entenda conveniente.

Atenciosamente,

Claudio  
Gonçalves  
Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais